

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo nº 2929/2024 – SAAE

Pregão Eletrônico nº 28/2025

Interessada: ELETROVAN MATERIAL ELÉTRICO LTDA

CNPJ: 02.577.095/0001-36

A empresa **ELETROVAN MATERIAL ELÉTRICO LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 02.577.095/0001-36**, por seu representante legal, **Luciano Fernandes Damascena**, vem, com fulcro no art. 164, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, respeitosamente, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos a seguir apresentados.

I – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO:

A presente impugnação refere-se ao disposto no item 1.4 do Edital, que determina:

“A licitante vencedora deverá apresentar, **no Setor de Licitações, Suprimentos e Contratos do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA**, no horário das 08:00 às 16:00 horas, os documentos habilitatórios (item 7), bem como a proposta escrita (item 6.14.2), em **envelope fechado e lacrado**, consignando-se as expressões: ENVELOPE DE HABILITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2929/2024 - SAAE Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Departamento de Licitações e Compras. **Avenida Comendador Camilo Júlio, nº 255, Jardim Ibiti do Paço, Sorocaba/SP, CEP 18.086-000**. Razão Social da Licitante, endereço, telefone e e-mail.”

II – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA

O edital em questão trata de Pregão Eletrônico, modalidade que, por força da legislação, deve tramitar integralmente em meio eletrônico.

Dispõe a Lei nº 14.133/2021:

Art. 17, §2º: “Na modalidade de pregão, será obrigatória a utilização da forma eletrônica, ressalvadas as hipóteses de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.”

No mesmo sentido, o Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito da Administração Pública, estabelece em seu art.6º que todas as fases do certame deverão ocorrer em sistema eletrônico, inclusive habilitação e propostas, conforme a seguir:

“Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

I - planejamento da contratação;

II - publicação do aviso de edital;

III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;

IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;

V - julgamento;

VI - habilitação;

VII - recursal;

VIII - adjudicação; e

IX - homologação.”

Portanto, exigir a entrega física de envelopes afronta o próprio núcleo normativo da modalidade eletrônica, **implicando uma mescla irregular entre pregão presencial e eletrônico.**

Além de contrariar a lei, a exigência **restringe a competitividade** e afasta potenciais licitantes de outras localidades, esvaziando o caráter nacional que o pregão eletrônico pretende assegurar.

III – DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TCU

O Tribunal de Contas da União (TCU), em diversas oportunidades, rechaçou práticas que, a exemplo do caso em tela, impõem exigências presenciais em licitações eletrônicas ou condições que restrinjam a competitividade.

Súmula nº 272/TCU:

“É vedado incluir no instrumento convocatório exigência que implique em restrição à competitividade sem a devida justificativa técnica.”

Acórdão nº 325/2010 – Plenário:

O TCU considerou ilegal a exigência de que empresas possuíssem sede ou filial próxima ao órgão contratante, justamente porque tal cláusula restringia indevidamente a competitividade.

Acórdão nº 1176/2021 – Plenário:

Reprovou edital que exigia instalação de escritório físico próximo ao órgão, sem comprovação de necessidade, entendendo que a medida violava a isonomia, a economicidade e o caráter competitivo da licitação.

A jurisprudência é firme: qualquer restrição territorial ou exigência física em pregão eletrônico é ilegal se não houver justificativa técnica expressa e consistente, o que não se verifica neste edital.

IV – DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A exigência constante do item 1.4 do edital configura afronta direta aos princípios que regem as licitações públicas, expressos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Primeiramente, viola o princípio da isonomia, na medida em que favorece empresas localizadas na região de Sorocaba em detrimento de potenciais licitantes de outros estados, criando vantagem competitiva desarrazoada. Do mesmo modo, compromete o princípio da ampla competitividade, pois estabelece barreira injustificada à participação de interessados que, por estarem distantes, teriam custos e dificuldades adicionais para cumprir a exigência de entrega presencial.

Além disso, a cláusula contraria os princípios da eficiência e da economicidade, uma vez que impõe deslocamentos e custos administrativos desnecessários, em total incompatibilidade com a lógica do pregão eletrônico, que visa justamente simplificar procedimentos, reduzir custos e ampliar o acesso de fornecedores. Por fim, há violação do princípio da legalidade, pois a exigência contraria frontalmente o Decreto nº 10.024/2019 e a Lei nº 14.133/2021, diplomas que determinam a realização integralmente eletrônica dos certames nesta modalidade.

V – DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento da presente impugnação, com a conseqüente retirada da exigência de entrega presencial dos envelopes físicos (item 1.4 do edital);
2. A adequação do edital aos ditames da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 10.024/2019, preservando o caráter eletrônico da modalidade;

3. Caso a Administração entenda pela manutenção da exigência, que apresente justificativa técnica detalhada, sob pena de nulidade do item impugnado.

Serra/ES, 29 de agosto de 2025.

Nestes termos,
Pede deferimento.

ELETROVAN MATERIAIS ELETRICOS LTDA
LUCIANO FERNANDES DAMASCENA